

<b>RELATORIA:</b>	DMR
<b>TERMO:</b>	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
<b>NÚMERO:</b>	003/2018
<b>OBJETO:</b>	LK TURISMO LTDA - ME - COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – RELATÓRIO FINAL – DECLARAÇÃO INIDONEIDADE
<b>ORIGEM:</b>	SUPAS
<b>PROCESSO(s):</b>	505020.006302/2014-02
<b>PROPOSIÇÃO PRG:</b>	PARECER Nº 1600-3.7.1.1/2013/PF/ANTT/PGF/AGU (fls.112/114) PARECER Nº 01372/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.176/178) DESPACHO Nº 11.476/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fl.180)
<b>PROPOSIÇÃO DMR:</b>	Pela Aplicação da Pena Declaração de Inidoneidade
<b>ENCAMINHAMENTO:</b>	À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa LK TURISMO LTDA - ME, CNPJ Nº 77.824.381/0001-58, para apurar as irregularidades apontadas pela fiscalização, que constatou que a autorização de viagem da empresa não corresponderia à encontrada no sistema da ANTT.

## II – DOS FATOS

A **NOTA Nº 458/SUPAS/2014** (fls.29/32), informa que a empresa era autorizatória de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento perante ANTT, com Certificado de Registro de Fretamento – CRF válido até 19/11/2015. Consta que a empresa teria apresentado autorização de viagem correspondente aquela viagem (e consequentemente não dispunha da necessária autorização para prestação do serviço), conforme relato no auto de infração de (fl. 05).

Constam nos autos os documentos que instruem o processo, cumpre citar:

- ° Memorando s/nº /2014/PFR PELOTAS/COFIS/URRS/ANTT, no qual servidor desta ANTT noticia a apresentação de documento de autorização inidôneo, por parte da empresa (fls.03/04);
- ° Auto de infração (fl.05);
- ° Despacho nº 0136/2014/GERPA/SUFIS/GEFIS (fl. 28);
- ° Nota Técnica nº 458/SUPAS/2014 (fls. 29/32);
- ° Nota nº 4.438/2014 PF-ANTT/PGF/AGU, que opinou pela desnecessidade de manifestação naquele momento processual (fl.39);
- ° Deliberação nº 325/15, que determinou a instauração de Comissão de Processo Administrativo (fl.60);
- ° Portaria nº 501/SUPAS/ANTT (fl.63), constituída Comissão de Processo Administrativo;
- ° Intimação da autuada para apresentar defesa prévia (fls. 65/66), com o respectivo A.R (fl.69);
- ° Defesa prévia (fls. 82/86);
- ° Intimação da autuada para apresentar alegações finais (fl.127), com o respectivo A.R. (fl.128);
- ° Alegações finais da empresa (fls. 128/132);



Por fim, foi elaborado o Relatório Final pela comissão de Processo Administrativo, datado em 02/03/2016 (fls.322/325), no qual se lê:

(...)

18. O artigo 24, inciso IV, da lei nº 10.233, de 2001, conferiu a ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos a prestação do serviço de transporte. Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução ANTT nº 1.166, de 2005, revogada posteriormente pela Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, a qual estabeleceu igualmente que a empresa que pretende prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deve se cadastrar perante esta agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF, ou, atualmente, o chamado Termo de Autorização.

19. Dispensada a análise da autoria da adulteração da autorização de viagem para os fins deste processo administrativo, fato é que LK Turismo Ltda – ME, apresentou documentação falsificada, visando realizar a viagem, em proveito próprio.

(...)

24. Faz-se oportuno esclarecer, que o ilícito verificado nestes autos é caracterizado como infração grave, eis que tipificada em nosso ordenamento penal, pelo que, não fosse a declaração de inidoneidade com a consequente cassação da autorização, artigo 78-H da Lei de Regência prevê, ainda, que: “Art. 78-H. Na ocorrência da infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.”

(...)

Assim, em estreita observância ao prazo estabelecido para a entrega do relatório, na forma da portaria nº 501/2015, tendo a presente Comissão de Processo Administrativo formado sua livre convicção e segurança a respeito dos fatos relatados nestes autos, de acordo com as razões acima esposadas, sugere a essa Diretoria Colegiada:

- a) A aplicação da pena de declaração de inidoneidade a empresa L K Turismo Ltda-ME, por prazo a ser fixado em decisão, e a consequente cassação de seu Termo de Autorização;
- b) Após exarada a decisão, seja a mesma comunicada a sociedade L K Turismo Ltda – ME;
- c) A comunicação ao ministério Público Federal; (grifo nosso).



MH

Os autos foram encaminhados a Procuradoria Federal junto á ANTT para analisar a regularidade do processo Administrativo e manifestou-se por meio do **PARECER N° 01372/2016/PF-ANTT/PGF/AGU** (fl.176-/178) concluindo:

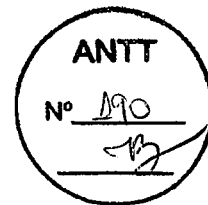
*“14. Diante do acima exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos contidos nos autos, entendo que restou caracterizada a infração imputada à transportadora, devido à inobservância da legislação que disciplina o serviço público prestado, consoante o disposto no art. 36 do Decreto nº 2.521/88, nos arts. 22, 23 e 39, inc. II, da Resolução ANTT nº 1.166/05, devendo ser aplicada, motivadamente penalidade prevista no art. 73 e 86 do Decreto nº 2.521/88 e no art. 78ª da Lei de Criação da ANTT (...)”*

Por meio do Ofício nº 781/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.179), foi dada ciência das irregularidades ao Ministério Público Federal, a fim de apurar possível conduta tipificada no art. 304 do Código Penal Brasileiro.

### **III – DA ANÁLISE**

Da análise fática dos autos, verificou-se que a empresa apresentou uma autorização de viagem de nº 0002829153, que ao ser verificada no SISAUT, tal numeração foi emitida pela empresa Mito Turismo e Viagens Ltda., aos 13.09.2013.

Foram consultados os relatórios de autorização de viagem emitidos pela empresa L K Turismo, no período de 01.01.2013 a 31.12.2013, e não consta autorização de viagem para o dia 13.12.2013. As autorizações de viagem somente se iniciaram a partir de 18.12.2013, conforme relatório às (fls. 166).



Diante das informações constantes do relatório do SISAUT, a empresa sequer tinha autorização para aquela viagem realizada no dia 13.12.2013, contrariando a afirmação da empresa, em defesa, que emitiu a autorização, mas saiu em nome de outra empresa

Com relação ao Parecer da PF/ANTT que foi anexado aos autos, vale esclarecer que não houve erro de anexação. Aquele parecer informa que não há necessidade de envio dos autos à Procuradoria para análise prévia para instauração de Processo Administrativo Ordinário regulado pela Portaria nº 442/2004.

Com relação à dúvidas do fiscal, vale registrar que a dúvida do fiscal não foi sobre a divergência ou adulteração da autorização de viagem apresentada. A dúvida do fiscal foi com relação aos trâmites dentro da ANTT, quando encontrada infração grave.

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº. 10.233, de 2001, conferiu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução ANTT nº. 1.166, de 2005, revogada posteriormente pela Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, a qual estabeleceu igualmente que a empresa que pretende prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deve se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF, ou, atualmente, o chamado Termo de Autorização.

Dispensada a análise da autoria da adulteração da autorização de viagem para os fins deste processo administrativo, fato é que L K Turismo Ltda. ME apresentou a documentação falsificada, visando realizar a viagem, em proveito próprio.

Assim, seu ato ilícito está devidamente enquadrado no artigo 86, do Decreto nº. 2.521, de 1998, in verbis:

*“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:*

.....  
..

*II – apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;”*

Da mesma forma, a Lei nº. 10.233, de 2001, dispôs:

*“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*

*(...)*

*IV – declaração de inidoneidade”*

Penalidade esta que será “aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução do contrato”, conforme leciona o artigo 78-I do mesmo diploma legal.

Aqui, vale esclarecer que se entende por contrato, o termo de delegação, in casu, de autorização para fretamento.

Faz-se oportuno esclarecer, que o ilícito verificado nestes autos é caracterizado como infração grave, eis que tipificada em nosso ordenamento penal, pelo que, não fosse a declaração de inidoneidade com a conseqüente cassação da autorização, o artigo 78-H da Lei de Regência prevê, ainda, que:

*“Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.”*

O Art. 78-D do referido diploma legal determina que “na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica”.




#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso II do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78 A e H da Lei nº 10.233/01 e com base nas manifestações das áreas técnicas, assim como da Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada:

- a) A aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa L K TURISMO LTDA ME – CNPJ Nº 77.824.381/0001-58, pelo prazo de 3 (três) anos e consequente cassação de seu Termo de Autorização de Fretamento.
- b) Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa dos termos da decisão adotada.

Brasília, 19 de 01 de 2018.

  
**MARIO RODRIGUES JUNIOR**  
Diretor

 À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 19 de 01 de 2018.

Ass: 